



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.723670/2009-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.150 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2014  
**Matéria** CLS  
**Recorrente** ALIANCA S/A - INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS COMPENSADOS.  
ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA.

Mantém-se a cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada, se não comprovada a alegação de que já teriam sido por outro meio extintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*Assinado digitalmente*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Maurício Pereira Faro - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antônio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou procedente o auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo o relatório do órgão julgador *a quo*:

*“Trata-se do Despacho Decisório nº 297/2009, de 17.07.2009 (fls.22/24), da então Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária Derat/RJO, concernente a tratamento manual da Dcomp abaixo:*

Quadro 1					
Per/Dcomp	CRÉDITO		DÉBITO COMPENSADO		
	Tipo de crédito	Processo anterior	Rec/Cód.	Apuração	Principal
			CSLL-2484-estim	Jul-2001	949.033,32
34904.6530 0.061004.1. 3.03-9100 (fls.2/5)	Saldo negativo de CSLL – 3º trim de 2001 – R\$ 1.149.824,98	10070.000508/97-43	CSLL-2484-estim	Ago-2001	105.099,05
			CSLL-2484-estim	Set-2001	95.692,61
Enquadramento legal: arts.165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.					

Quadro 2 (página 2 da Dcomp)	
Valor original do crédito inicial	1.149.824,98
Crédito original na data da transmissão	1.149.824,98
Selic acumulada	56,65%
Crédito atualizado	1.801.200,83
Total dos débitos desta Dcomp	1.149.824,98
Total do crédito original utilizado nesta Dcomp	734.008,92
Saldo do crédito original	0,00

2.2. No sobredito Parecer, lê-se:

*Na Dcomp em referência (folha 02), a contribuinte declara que o crédito pleiteado, saldo negativo de CSLL, teve apuração trimestral, refere-se ao período de apuração do 3º trimestre de 2001 e foi informado anteriormente no processo administrativo nº 10070.000508/9743.*

*No entanto: O processo nº 10070.000508/9743 trata de representação de Medida Cautelar de Depósito de Pis, não tendo, portanto, qualquer relação com o crédito pleiteado na Dcomp em análise; e*

*O extrato da DIPJ, ano-calendário de 2001, às folhas 06 a 10 e 20, mostra que a CSLL, naquele ano-calendário, foi submetida pela contribuinte à apuração anual e não trimestral.*

*Desta forma, a análise da Dcomp em questão será procedida considerando como crédito pleiteado o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, no montante informado pela contribuinte na referida Dcomp.*

*3 Na análise do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, a autoridade lançadora concluiu pela inexistência do direito alegado.*

*4 Em Manifestação de Inconformidade (fls.52/56), o interessado, após se reportar aos termos do Parecer recorrido, diz que:*

*a) “o despacho decisório deve ser reformado não para que as compensações objeto da Dcomp em análise sejam homologadas, mas para que a cobrança dos débitos das estimativas da CSLL relativas a julho, agosto e setembro de 2001 não tenha prosseguimento,*

*na medida em que extintos por conta de compensação exercida à época dos seus vencimentos, nos termos da legislação então vigente, tendo a Dcomp em análise sido entregue pela Requerente e apenas e tão somente por conta de erro escusável por ela cometido e que não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco”;*

*b) em 09.05.1997, nos autos do processo 10070.000693/9767, a decisão 89/99 lhe reconheceu direito creditório referente a saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 1993, 1994, e 1995, no valor de R\$ 1.774.900,39, e, “nos vencimentos dos débitos de estimativas da CSLL, atinentes a julho, agosto e setembro de 2001, apresentou pedidos de compensação (docs.4, 5 e 6), tendo em conta o crédito cuja restituição pretendeu através do processo nº 10070.000693/9767”*

*c) na DCTF do terceiro trimestre de 2001, informou que tais estimativas de CSLL foram liquidadas por meio de Pedidos de Compensação relacionados ao crédito objeto do processo nº 10070.000693/9767;*

*d) os lançamentos em seu livro Razão demonstram não só a baixa do ativo atinente ao saldo negativo de CSLL, objeto do processo 10070.000693/9767, como o reconhecimento do respectivo ativo relacionado a tal crédito;*

*e) ou seja, valeu-se, à época dos fatos geradores, da legislação vigente, especialmente da IN SRF 21, de crédito já deferido no dito processo para liquidar as ditas estimativas;*

*f) “sem qualquer análise específica, os débitos apareceram em aberto na conta corrente da requerente, que, apresentou correspondência e as declarações anteriormente apresentadas, mas não foram protocoladas e foi instruído a apresentar Dcomps “ratificando as compensações realizadas nos prazos de vencimento das estimativas de CSLL de julho, agosto e setembro de 2001”;*

*g) ocorre, que, como “corretamente reconhecido pelo despacho decisório ora atacado”, a Dcomp contém uma série de informações equivocadas, a começar com pretender algo impossível, compensar estimativas de CSLL do 3º trimestre de 2001, com o saldo negativo dessa CSLL apurado no próprio ano-calendário de 2001, donde resta evidente a ausência de má-fé;*

*h) a Dcomp deveria ter sido desconsiderada pelo despacho decisório, mas nunca dado ensejo à cobrança dos débitos nela relacionados;*

*i) o próprio despacho decisório reconhece tal compensação, embora mais adiante distorça os fatos para afirmar que em tal processo o direito foi integralmente utilizado na compensação de débitos de PIS e COFINS;*

*j) é imperiosa a reforma do despacho decisório, sob pena de cobrança em duplicidade.*

*5 5. O interessado protesta por todos os meios de prova. Pede o cancelamento da cobrança.*

*6 6. Com a Manifestação de Inconformidade, vieram os documentos de fls.57/102.*

Em face de tais argumentos, por unanimidade de votos, os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 indefiram a solicitação do requerente, conforme consta na ementa abaixo:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2004*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DIREITO CREDITÓRIO ALEGADO.*

*SALDO NEGATIVO CSLL.*

*A matéria não expressamente impugnada se consolida na esfera administrativa.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2004*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS COMPENSADOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA.*

*Mantém-se a cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada, se não comprovada a alegação de que já teriam sido por outro meio extintos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em face do referido acórdão a ALIANÇA S/A INDÚSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme descrito no relatório, trata-se, na origem, de despacho decisório que reputou não homologadas as compensações da DCOMP nº 34904.65300.061004.1.3.03-9100, referentes aos débitos de CSLL devida no regime de estimativas, dos meses de julho, agosto e setembro de 2001, sob a alegação de inexistência do crédito de saldo negativo da própria CSLL do 3º trimestre do ano calendário de 2001, no valor de R\$: 1.149.824,98.

Depois de analisada a documentação contida nos autos, entendo que o acórdão proferida pela DRJ não merecer reparos. Isto porque a Delegacia de Julgamento realizou um trabalho pontual no que tange a alegação de compensação da Recorrente, sendo clara e correta a demonstração do quadro comparativo, que aqui reproduzo:

Mês	Estimativa do ano-calendário de 2001	Processo de Compensação informado em DCTF	Crédito alegado nos processos de compensação informados em DCTF	Conclusão do Despacho Decisório recorrido
02	43.243,18	10070.001513/00-96	Saldo negativo IRPJ do	O direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas. A DRJ confirmou a decisão da Derat. O processo está no CARF
03	71.260,01		Ano calendário de 1998	
04	8.326,03	10070.001106/00-42	Saldo negativo IRPJ do	Foi reconhecido direito creditório de R\$ 62.153,42, integralmente utilizado na quitação de débitos de Pis e Cofins
05	119.575,15		Ano calendário de 1999	
07	949.033,32	10070.000693/97-67	Pagamentos de Cofins e de	Foi reconhecido ao interessado o direito creditório de R\$ 1.774.900,39, que foi integralmente utilizado na quitação de débitos de Pis e Cofins
08	105.099,05		CSLL de 1993, 1994 e	
09	95.692,61		janeiro de 1995	

Nesse ponto, é evidente que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar a origem do crédito pretendido, uma vez que o processo nº 10070.000508/97-43, o qual deveria conter o crédito disponível, é referente à Medida Cautelar de Depósito de PIS, crédito já integralmente utilizado para a quitação de crédito de PIS e COFINS, e em nada se relaciona com o crédito alegado pelo Recorrente.

A decisão que reconheceu o direito creditório do processo nº 10070.000.693/97-67 está as fls. 82/83, sendo que a autoridade lançadora informou que todo o crédito reconhecido no referido processo já foi utilizado para a quitação de débitos de PIS e COFINS.

Além disso, nenhuma das parcelas que compõe o saldo negativo da CSLL apurada foi extinta, de forma que nenhum valor de saldo negativo de CSLL restou comprovado.

Como bem asseverado pela DRJ, o fato do Recorrente ter informado em DCTF ou mesmo lançado em seus registros contábeis a compensação alegada, não se sobrepõe ao fato de que o crédito reconhecido já fora integralmente utilizado.

No que tange ao erro cometido pelo sujeito passivo quando da apresentação de sua declaração de compensação (DCOMP), a Recorrente alega que o erro por si só não

Processo nº 15374.723670/2009-73  
Acórdão n.º **1401-001.150**

**S1-C4T1**  
Fl. 7

---

poderia gerar obrigação tributária, devendo tal erro ser afastado pelo princípio da estrita legalidade e da tipicidade cerrada. Além disso, alega que sendo o erro um vício do ato jurídico que o invalida, não seria lógico permitir a cobrança de tributos com base no mesmo.

Nesse ponto, melhor sorte também não possui a Recorrente, pois ainda que houvesse erro quando da transmissão do pedido de compensação, o mesmo seria sanado com a comprovação da origem do crédito, o que no presente caso não aconteceu pela Recorrente. Isto porque, conforme demonstrado pela DRJ e nas linhas acima, o crédito pretendido já fora objeto de compensações anteriores.

Assim, diante dos apontamentos acima alinhados, nego provimento ao recurso voluntário.

Maurício Pereira Faro - Relator